

memorando aos clientes

05.05.2016

STF – ADI 2418 – Constitucionalidade do art. 741, parágrafo único do CPC/73 e seu correspondente no CPC/15 – Título judicial fundado em norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF)

Foi julgada em 04/05/2016, pelo plenário do STF, a ADI 2418 que versa, em síntese, sobre controvérsia envolvendo a inconstitucionalidade (i) da existência de prazo em dobro para a Fazenda apresentar Embargos à Execução (1º-B da Lei nº 9.494/1997); (ii) do prazo quinquenal de prescrição para ajuizamento de ação indenizatória (1º-C da Lei nº 9.494/1997); e (iii) do parágrafo único do art. 741 do CPC/73, que considera inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

A Ação foi proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) contestando o art. 4º da Medida Provisória nº 2.102-27/2001, que promoveu as alterações quanto ao prazo da Fazenda Pública para oposição de Embargos à Execução e o prazo de prescrição de 5 anos para a ação de indenização. Em suma, tais normas violariam os princípios da isonomia e proporcionalidade. Quanto ao art. 741 do CPC/73, o Conselho Federal da OAB defende que a norma seria inconstitucional por ferir os princípios da coisa julgada, da segurança jurídica e da paz social.

Em seu voto, o Ministro Teori Zavascki, relator da ação, decidiu pelo justo motivo para existência de prazo em dobro e da razoabilidade do prazo quinquenal. Quanto ao parágrafo único do art. 741 do CPC/73 e seus correspondentes no CPC/15 (art. 535, §5º e 8º e art. 525, §12 a §15), o Ministro entendeu serem constitucionais, interpretando que a inexigibilidade seria aplicada apenas quando o STF declara a inconstitucionalidade da norma utilizada como base para sentença antes do trânsito em julgado da sentença exequenda.

A maioria dos Ministros acompanhou o relator pelo desprovemento da ação, frisando que o presente caso não discute a mitigação da coisa julgada após o trânsito em julgado da ação. Nesse ponto, o Min. Celso de Melo fez questão de consignar em seu voto, por intermédio de citação doutrinária e de precedentes de sua lavra, ser contra a possibilidade de revisão do julgado após o prazo da ação rescisória, ainda que a norma utilizada como fundamento venha a ser declarada inconstitucional, ressaltando que acompanhava o relator em razão da delimitação da controvérsia para o momento antes do trânsito em julgado.

Os Ministros Edson Fachin, Luiz Barroso e a Ministra Rosa Weber ressaltaram ainda terem dúvidas quanto a constitucionalidade dos dispositivos correspondentes do CPC/15, que prevê o trânsito em julgado da decisão do STF como termo a quo para o ajuizamento de ação rescisória. Já a Ministra Carmem Lúcia, destacou que a presente decisão salientava a importância da Suprema Corte dentro do ordenamento jurídico, prestigiando sua função.

O Ministro Marco Aurélio restou parcialmente vencido e registrou em seu voto entendimento pela soberania da coisa julgada, bem como não coadunar com o prazo em dobro para a Fazenda Pública. Em síntese, o Ministro entende que há apenas uma hipótese de mitigação ao princípio da coisa julgada, previsto na própria Constituição Federal de 1988, qual seja, a ação rescisória proposta no prazo de 2 anos. Dessa forma, entende que não pode lei ordinária inaugurar mais uma forma de mitigação, tornando inexigíveis sentenças ainda que não transitadas em julgadas.

Assim, por maioria, o STF julgou improcedente a ADI proposta pelo Conselho Federal da OAB, firmando entendimento pela constitucionalidade da inexigibilidade de título judicial firmado em norma julgada inconstitucional pelo STF, desde que a declaração de inconstitucionalidade tenha ocorrido antes de seu trânsito em julgado do título judicial. Com esse julgamento, o STF reforça a reiterada jurisprudência de que é imprescindível o ajuizamento de ação rescisória para que seja desfeita a coisa julgada.

Este informativo é elaborado pelo Souza, Schneider, Pugliese e Sztokfisz Advogados especialmente para seus clientes, com o objetivo de mantê-los informados acerca das principais notícias de interesse no âmbito do Direito Tributário. São vedadas a reprodução, a divulgação ou a distribuição de seu conteúdo, total ou parcial, sem prévia autorização do escritório. Em caso de dúvidas, nossos advogados estão à inteira disposição para esclarecimentos adicionais. Caso não deseje mais receber este informativo, ou caso deseje indicar outra pessoa para seu recebimento, por favor envie sua solicitação para contato@souzaschneider.com.br.

schnaider,
pugliese,

’ memorando aos clientes

05.05.2016

Equipe responsável pela elaboração deste Memorando:

Henrique Philip Schneider (philip.schneider@souzaschneider.com.br)

Eduardo Pugliese Pincelli (eduardo.pugliese@souzaschneider.com.br)

Cassio Sztokfisz (cassio.sztokfisz@souzaschneider.com.br)

Diogo de Andrade Figueiredo (diogo.figueiredo@souzaschneider.com.br)

Flavio Eduardo Carvalho (flavio.carvalho@souzaschneider.com.br)

Thomas Ampessan L. da Silva (thomas.ampessan@souzaschneider.com.br)

’

r. Cincinato Braga 340 , 9º andar
São Paulo , SP , Brasil , 01333-010
tel +55 11 3201 7550 , fax +55 11 3201 7558

Brasília Shopping , SCN quadra 5
bloco A , Torre Sul , 14º andar , sala 1406
Brasília , DF , Brasil , 70715-900
tel +55 61 3251 9403 , fax +55 61 3251 9429

Este informativo é elaborado pelo Souza, Schneider, Pugliese e Sztokfisz Advogados especialmente para seus clientes, com o objetivo de mantê-los informados acerca das principais notícias de interesse no âmbito do Direito Tributário. São vedadas a reprodução, a divulgação ou a distribuição de seu conteúdo, total ou parcial, sem prévia autorização do escritório. Em caso de dúvidas, nossos advogados estão à inteira disposição para esclarecimentos adicionais. Caso não deseje mais receber este informativo, ou caso deseje indicar outra pessoa para seu recebimento, por favor envie sua solicitação para contato@souzaschneider.com.br.